



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13603.001951/99-71
Recurso nº : 137.493
Matéria : IRPF – Ex.: 1997 a 2001
Recorrente : CONCEIÇÃO FERREIRA CÉZAR
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 102-47.262

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – CRÉDITO TRABALHISTA –
PRESSUPOSTOS PARA ISENÇÃO -**

1. A outorga da isenção decorre de expressa previsão legal e sua interpretação se realiza de forma literal (*ex vi* art. 111, II, CTN).

2. As verbas provenientes de ação trabalhista são alcançadas pela “pretensão tributária” por corresponderem a reposição de perda salarial. Rendimentos trabalhistas estão albergados pela isenção consoante dicção legal (*ex vi* artigos 6º, V, 7.713/1988), e devem ser especificados e discriminados de forma a destacar a verba isenta (*ex vi* artigos 477/499, CLT). Precedentes deste Tribunal: Acórdãos n.º 106-08.642, 106-08.791

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCEIÇÃO FERREIRA CÉZAR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2006

Processo nº : 13603.001951/99-71
Acórdão nº : 102-47.262

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

101

Processo nº : 13603.001951/99-71
Acórdão nº : 102-47.262

Recurso nº : 137.493
Recorrente : CONCEIÇÃO FERREIRA CÉZAR

RELATÓRIO

CONCEIÇÃO FERREIRA CÉZAR, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 65/71) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Belo Horizonte – MG, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração (fls 46/50), relativo ao Imposto de Renda do ano calendário de 1996, o que formalizou cobrança de crédito tributário, multa de ofício e juros de mora, referentes a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício e dedução indevida de despesas médicas.

A recorrente impugnou o lançamento efetuado, alegando em síntese que com base no artigo 449, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no caso de falência a totalidade dos direitos do empregado com a massa falida se constitui de crédito privilegiado. Afirmo que na reclamação trabalhista, foram discriminadas separadamente as parcelas pleiteadas. Afirmo que no ato do acordo, *“(...) tais parcelas deixaram de se constituir por título e o pagamento se efetiva pelo montante do acordo, visando cobrir especialmente as parcelas a título de indenização, caso contrário não seria acordo, mas condenação.”* (fl. 04).

Prosseguiu alegando impossibilidade para identificar no acordo trabalhista mesmo que por meio de diligência, como consta do Termo de Constatação (fl. 43), quais parcelas constituem rendimentos tributáveis, assim não há como submeter o valor recebido à tributação. Salientou que a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais ainda que produza efeitos somente para o contribuinte do processo julgado, norteará os demais julgamentos em tramitação nas instâncias inferiores. Por fim, requereu o acolhimento do entendimento exarado no Acórdão CSRF/01-1.817/95 do qual transcreveu parte do voto em que o relator concluiu não ser possível identificar as parcelas que compõem o montante recebido em decorrência de acordo trabalhista, *lm*

Processo nº : 13603.001951/99-71
Acórdão nº : 102-47.262

o alocou nos rendimentos isentos e afirmou: *“uma flagrante injustiça, senão ilegalidade: tributar-se-ia rendimentos isentos”*.

Destacou que são devidos o imposto suplementar, os juros de mora, notadamente baseados na SELIC e a multa de ofício.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte - MG proferiu decisão (fls. 56/61), pela qual manteve o lançamento. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que a recorrente não trouxe aos autos documentos que infirmem a glosa das despesas médicas efetuadas. Salientou a hipótese de incidência do Imposto de Renda e transcreveu o artigo 43 do CTN e os artigos 3º e 6º da Lei 7.713/1988.

A decisão *a quo* reportou-se ao artigo 111 do CTN, no qual a legislação tributária dispôs sobre que a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, observando o princípio da legalidade (art. 176, CTN). Aduziu, ainda, que foram estipuladas no acordo trabalhista as verbas que o compõe sem que fossem discriminadas.

Afirmou que para se considerar rendimentos isentos, os valores pagos a título de aviso prévio não trabalhado, de FGTS e de indenizações por rescisão de contrato de trabalho previstas nos artigos 447 a 499 da CLT, deveriam ser discriminados e que nestes acordos as partes convencionam uma quantia julgada mutuamente satisfatória, sendo a função do Estado meramente administrativa e não jurisdicional. Frisou que o montante fixado no acordo não corresponde efetivamente ao que era devido em termos de obrigação trabalhista.

O órgão julgador de primeira instância prosseguiu dispondo que por se tratar de um compromisso, o acordo leva em conta também fatores que não dizem respeito à origem da obrigação, tais como tempo que levaria o processo no caso de recurso, as possibilidades e os riscos de um resultado desfavorável em instância superior, as custas judiciais, etc.. Concluiu pela impossibilidade de considerar o

Processo nº : 13603.001951/99-71
Acórdão nº : 102-47.262

montante recebido como rendimento isento ou não tributável, devendo ser mantido o lançamento.

No que diz respeito ao julgamento da CSRF, ressaltou que estas decisões não constituem normas complementares da legislação tributária, não existindo lei que lhes confira efetividade de caráter normativo. No caso em tela, a recorrente estava obrigada a informar na declaração de ajuste anual todos os seus ganhos, e, em decorrência dessa omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual houve falta de recolhimento do imposto exigido. Essa é a hipótese de incidência da multa de ofício prevista no artigo 44 da Lei 9.430/1996.

Da mesma forma, entendeu o julgador que não pode ser dispensado o juro moratório, por força de lei. Isto porque o artigo 161 do CTN determina que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. Relativamente a taxa SELIC, argumentou que é adotada como parâmetro de juros moratórios por força do artigo 13 da Lei 9.065/1995, legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

Cientificada da decisão singular, na data de 24 de fevereiro de 2003, a recorrente protocolou o recurso voluntário (fls. 65/71) ao Conselho de Contribuintes em 26/03/2003. A recorrente argumentou que o valor pago integralmente se refere a indenização trabalhista, não havendo o que cogitar declara-lo como receita tributável. Citou jurisprudência e reiterou os termos de sua peça impugnativa.



É o relatório.

Processo nº : 13603.001951/99-71
Acórdão nº : 102-47.262

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente trata-se de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, com vínculo empregatício e dedução indevida com despesas médicas. Importa que se atente para o fato de que a referida omissão é de valor recebido e decorrente de ação trabalhista do ano calendário de 1996 que resultou alteração na declaração de ajuste anual do contribuinte modificado de imposto a restituir para imposto suplementar.

Neste caminho, registre-se que a recorrente deixou de impugnar a glosa de dedução indevida a título de despesas médicas, tornando a questão neste ponto incontroversa. Insurgiu-se tão-somente contra a omissão de rendimentos, juros e multa.

A omissão de rendimentos foi contestada e a recorrente limitou-se a contestar a autuação sob o argumento de tratar-se de verbas indenizatórias, oriundas de acordo trabalhista em que não foi possível diferenciar rendimentos tributáveis dos não tributáveis. Da mesma forma, se opôs a cobrança da multa e da taxa SELIC. Contudo, entendo que não merece procedência as alegações da recorrente.

Conforme se verifica dos autos, o acordo trabalhista abarcou valores sem discrimina-los o que os inseriu na condição de rendimentos tributáveis. O Código Tributário Nacional em seu artigo 43, delimita as hipóteses de incidência do imposto de renda e define que o mesmo incidirá sobre rendas e proventos de qualquer natureza,

Processo nº : 13603.001951/99-71
Acórdão nº : 102-47.262

desde que auferida a disponibilidade econômica¹. Em ato contínuo, importa que se registre que esta mesma norma também dispõe, em seu artigo 97, que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, de dispensa ou de redução de penalidade². E o artigo 111, do mesmo diploma, define que as interpretações, a respeito de normas sobre isenção se farão de forma literal³.

De acordo com as normas referidas e com as provas que constam no processo em questão, observa-se que a isenção de rendimentos pretendida pela recorrente somente poderá prosperar se prevista em lei que estabeleça a hipótese de exclusão de forma literal. Corroborando tal disciplina, a Lei 7.713/1988, em seu artigo 3º é taxativa ao apreciar a incidência do imposto de renda sobre o rendimento bruto oriundo do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

Ademais, a indenização a qual refere-se a norma sobre isenção, prevista no artigo 6º, da Lei 7.713/1988, refere-se ao aviso prévio pagos por despedidas ou rescisão de contrato de trabalho e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sendo que os rendimentos recebidos pela recorrente, a título de indenização trabalhista, não dispõe especificamente que se trata das hipóteses citadas acima. Não podendo, portanto, serem considerados como rendimentos isentos.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.



¹ Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

² "Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...);

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades."

³ "Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Processo nº : 13603.001951/99-71
Acórdão nº : 102-47.262

É o meu voto.

Sala das Sessões DF., 08 de dezembro de 2005



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA